



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525844-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS DOS SANTOS BARBOSA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525844-33.2024.8.26.0228

Voto nº **34.706 (7)**

Apelante: Mateus dos Santos Barbosa Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Magistrado: Paulo Eduardo Balbone Costa

Tráfico de drogas - Coesão e harmonia do quadro probatório - Circunstâncias do episódio que positivam a traficância - Condenação mantida.

Pena - Exasperação operada na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência - Consentânea.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - Inadmissibilidade, haja vista a reincidência.

Regime prisional fechado - Subsistência - “Quantum” da pena, passado desabonador, natureza do estupefaciente, e gravidade concreta do delito perpetrado.

Substituição e “sursis” - Incabíveis a teor do artigo 44 e 77, ambos do CP.

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 150/154, do d. juízo de direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Mateus dos Santos Barbosa Martins, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 583 dias-multa, no piso.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pugnando pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio e pela aplicação da benesse da lei especial.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 200/208).

É o relatório.

Debalde os argumentos expendidos no apelo, senão vejamos.

Robustas as provas da materialidade e autoria delitivas para os autos, calcadas no auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/05), no boletim de ocorrência (fls. 10/13), no auto de exibição e apreensão (fl. 15), no auto de constatação (fls. 18/20) e no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 72/74), bem como na prova oral coligida.

Silente em solo policial, o inculpado, em juízo, declarou que atuava como “garoto de programa” e que estava no local dos fatos, junto de uma “travesti”, apenas para adquirir entorpecentes para seu uso, sendo que, antes da abordagem, o traficante teria se evadido. Aduziu que tinha em sua posse 01 porção de “K2”, 01 porção de maconha, 03 porções de cocaína e aproximadamente R\$ 30,00, e que os policiais efetuaram sua prisão em flagrante e não a da “travesti”, em virtude de sua passagem por tráfico de drogas.

A testemunha Antonio Francisco dos Santos Coelho, policial militar, disse, na fase inquisitorial, que, aos 30/10/2024, juntamente com seu colega de profissão, encetaram diligências, visando o combate ao comércio ilícito de entorpecentes, no local dos fatos, o qual é conhecido no meio policial pelo seu alto índice na prática da traficância, e que, estando em posição privilegiada, notaram que um indivíduo foi procurado por um transeunte e, ato contínuo, estes passaram a trocar objetos. Narrou que foi possível visualizar com clareza o increpado comercializando drogas, sendo que os entorpecentes eram retirados do interior do bolso de sua vestimenta, e que, realizada a abordagem, lograram a captura apenas do vendedor/traficante, tendo o comprador/usuário empreendido fuga. Alegou que, por estarem em número reduzido, focaram seus esforços no vendedor/traficante e que, ao azo da busca pessoal, localizaram 09 porções da cocaína e a quantia de R\$ 100,00. Em juízo, não foi além de reiterar sua versão.

Ouvida em duas oportunidades, a testemunha

Claudio Severino Boscolo, também policial, ratificou a narrativa de sua colega de farda.

Assim, não obstante a versão do inculpado, a forma como embalada e acondicionada a droga, as circunstâncias de sua apreensão, o dinheiro de origem não justificada (R\$ 100,00), e a quantidade da ilícita substância (09 porções de cocaína), somadas à prisão em flagrante do indigitado, à falta de prova acerca de sua situação econômica e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da funesta e ilícita atividade, não se havendo falar em insuficiência de provas.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o apelante, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas, sobretudo de expressivo valor econômico como a cocaína em pó, uma vez que não trouxe prova de ocupação lícita.

Demais, não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão dessas, certo o prejuízo na execrável prática.

De rigor, pois, a condenação.

Incensurável, outrossim, a reprimenda.

Estabelecida a pena-base no mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, sofreu consentânea exasperação, na fração de 1/6, em razão da dupla reincidência do inculcado (autos nº 1500165-85.2020.8.26.0126 – fl. 66; e autos nº 1500553-56.2018.8.26.0126 – fls. 66/67) e, ausentes causas de aumento ou de diminuição, restaram fixadas as penas em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso.

Nesse sentir, convém salientar que uma das reincidências do indigitado poderia ter sido valorada como maus antecedentes para, na primeira fase de individualização, exasperar a basilar, no entanto, ausente recurso da acusação, mantém-se a dosimetria levada a efeito na r. sentença.

Registra-se, outrossim, que, diante do passado desabonador, o juízo de piso, por bem, afastou a aplicação da benesse do § 4º do artigo 33 da lei de regência, sendo infundadas maiores digressões.

O mais gravoso dos regimes prisionais foi adequadamente estabelecido, tendo em vista o “quantum” da pena, a reincidência, a natureza dos estupefacientes, e a gravidade do delito perpetrado, que vem colocando em alerta as famílias brasileiras, cujas bases vêm sendo minadas com a disseminação do vício propiciado pela traficância e pelo seu vertiginoso crescimento, não acompanhado pelas políticas de segurança que buscam coibi-lo, tamanha a estrutura dos que o professam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa toada, a reprimenda imposta, aliada aos fatores supramencionados, obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao preconizado no artigo 44 do Código Penal, assim como a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator